



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

 MEDIDAS PRELIMINARES PROPOSTA DE MÉRITO ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO: 863.398

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais – SEEJ/MG

OBJETO: Apuração da falta de comprovação dos recursos repassados pela SEEJ à entidade “Associação Borbagatense Unidos para o Progresso” por meio do Convênio 149/2008.

ANO REF.: 2012

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Juan Anderson de Souza Santos – Presidente da Associação Borbagatense Unidos para o Progresso à época da celebração do Convênio 149/08.

CPF: 046.435.196-06

ENDEREÇO: Rua Palmeiras, 1.141, Borba Gato, Distrito de Ferros/MG.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$14.619,22

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$20.788,07 atualizados em janeiro/2015.

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela SEEJ, por meio da Resolução 91/2011 para apurar os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados à entidade “Associação Borbagatense Unidos para o Progresso”, por meio do Convênio 149/2008 para a construção de uma quadra poliesportiva.

Durante a fase interna desta Tomada de Contas Especial restou apurado que a obra ficou inacabada e que o valor aplicado na execução do objeto conveniado teria sido R\$18.673,11¹ inferior ao devido.

2- ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS

Instaurada a segunda fase do procedimento processual no âmbito desta Corte de Contas, o signatário do Convênio 149/2008 e Presidente da Associação Borbagatense Unidos para o Progresso foi citado e manifestou-se às fls. 531/533 aduzindo em síntese:

- 1- Que durante a execução do objeto conveniado teria agido de forma idônea e com boa-fé;
- 2- Que teria utilizado de todos os meios necessários para a melhor execução da obra

¹ Valor calculado em 29/7/2011, fls. 163/166



conveniada;

- 3- Que após a conclusão da obra teria restituído à SEEJ o montante de R\$7.914,69 (NT valor correspondente aos rendimentos de aplicação financeira e de saldo do convênio);
- 4- Que por ocasião da remessa de sua Prestação de Contas a este Tribunal, (NT documentos de fls.320 a 512 e 517/5218) teria se esquecido de apresentar os reparos que a empresa efetuou após ele ter recebido o parecer técnico da SEEJ apontando irregularidades e obras inacabadas;
- 5- Que os serviços considerados inacabados no Relatório Técnico da SEEJ teriam sido concluídos nos termos previstos na planilha, o que teria gerado um gasto de R\$13.420,65.
- 6- Por fim pugna pelo acatamento das justificativas e a extinção do presente processo de TCE.

Em que pese o empenho do conveniente em afirmar sua lisura na execução do objeto, seus argumentos sem o respaldo de notas fiscais, medições de obra e novo relatório fotográfico comprovando o término das obras, não são suficientes para elidir as conclusões exaradas pela Comissão de Tomada de Contas Especial e Auditoria Setorial da SEEJ, fls. 303/305 e 306/309 verso.

Quanto aos documentos juntados às fls. 535/546, trata-se de cópia do Parecer Técnico 135/2011 que já integra este processo às fls. 163/174, e no qual a SEEJ conclui que a obra estaria inacabada e que teriam deixado de ser aplicados na sua execução R\$18.673,11.

3-CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica, analisando os argumentos expendidos pelo conveniente conclui que os mesmos não foram suficientes para elidir as irregularidades constatadas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, e considerando que o atendimento ao interesse público é regra básica da Administração o que, no caso sob análise, não se vislumbrou, esta Unidade Técnica sugere que as contas tomadas sejam consideradas irregulares no âmbito desta Corte de Contas.

À consideração superior

4ª CFE / DCEE, em 28/1/2015

Yêda Cristina Compart Campos - TC 1799-7
Analista de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

